

PCJK EXP.
LEG UNB ORDEM DA
PCFO ORDEM DA



FL. 01
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº. 191/91

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: “ Dispõe sobre alteração de Aliquota
do imposto sobre prestação de serviços.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 125.

IBIÚNA, 03 DE JUNHO DE 1991.

Senhor Presidente:

*At Pleuário
Cópia anexada
A comissão
haverá 28-6-91*

ARTIGO 1º - Encaminha a presente, projeto de lei que visa reduzir a alíquota do Imposto Sobre prestação de Serviços de agenciamento e corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 da Lei nº 357 de 29.12.87, de 3% para 1%.

ARTIGO 2º - Tal proposição decorre do fato de que no quadro atual há um desinteresse da parte de empresários em estabelecer a rede de empresas no Município, pela 'alta alíquota incidente sobre o referido serviço, recolhendo' as divisas para outros municípios em detrimento de Ibiúna.

Visando melhorar a receita, pois muitas empresas interessadas em se estabelecer aqui têm nos procurado é que encaminhamos o presente projeto para deliberação dessa E. Câmara.

Assim sendo solicitamos seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reiteramos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

ADMINISTRATIVA

n.º 191/91
7 de 06 de 1991
6 de 9 de 1991

AO
EXMO. SR.
DR. ANTONIO CARLOS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 125.

DE 03 DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre alteração de alíquota do Imposto Sobre Prestação de Serviços.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. - A alíquota do Imposto Sobre a prestação de Serviços constantes do item 49 do artigo 1º e do item 49 alínea "b" da tabela anexa, ambos da Lei nº 357 de 29 de dezembro de 1987, passa a ser de 1% (um por cento) por força da presente lei.

ARTIGO 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIUNA
 AOS 03 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1991.

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

4.- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonou-
diólogo, protéticos (prótese dentária);

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBUNA

Em 19 de 08 de 1991

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

*discussão e
votação única
16 votos a favor
1 ausente*

ARTIGO 1º - A prestação de serviços constantes do item 4º do artigo 1º da Lei nº 125 de 29 de dezembro de 1987, passa a ser de 12 (um por cento) por força da presente lei.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBUNA

AOS 03 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1991.

JOÃO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 3574

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987.

Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona a seguinte lei:-

Artigo 1º.- Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:-

- 1.- Médicos, inclusive análises clínicas, eletrividade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2.- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3.- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4.- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogo, protéticos (prótese dentária).
- 5.- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.
- 6.- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7.- Médicos veterinários.
- 8.- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 357-Fls. 02.

- 10.- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11.- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12.- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13.- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14.- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15.- Desinfecção, imunização, higienização, destruição e congêneres.
- 16.- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17.- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18.- Limpeza de chaminés.
- 19.- Saneamento ambiental e congêneres.
- 20.- Assistência técnica.
- 21.- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22.- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23.- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24.- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25.- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26.- Traduções e interpretações.
- 27.- Avaliação de bens.
- 28.- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29.- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30.- Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 31.- Execução por administração, empreitada, subempreitada, ou construção civil, de obras hidráulicas e obras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 357 - Fls. 03.

806

clusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).³

32.- Demolição.⁴

33.- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).⁴

34.- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.⁴

35.- Florestamento e reflorestamento.⁴

36.- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.⁴

37.- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)

38.- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39.- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40.- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.⁴

41.- Organização de festas e recepções:- "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).⁴

42.- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.⁴

43.- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).⁴

44.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).⁴

46.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

1025

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 357- Fls. 04.

47.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48.- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50.- Despachantes.

51.- Agentes da propriedade industrial.

52.- Agentes da propriedade artística ou literária.

53.- Leilão.

54.- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55.- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56.- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57.- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58.- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59.- Diversões públicas:

- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela tele



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 357- Fls. nº 5.

g) execução de música, individualmente ou por conjun -
tos;

60.- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, car -
tões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61.- Fornecimento de música, mediante transmissão por
qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados
(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62.- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

63.- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusi -
ve trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64.- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação,
ampliação, cópia, reprodução ou trucagem.

65.- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomen -
da prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66.- Colocação de tapetes e cortinas, com material for -
necido pelo usuário final do serviço.

67.- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veí -
culos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças
e partes, que fica sujeito ao ICM).

68.- Conserto, restauração, manutenção e conservação
de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos
(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao
ICM).

69.- Recondicionamento de motores (o valor das peças
fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

70.- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuá -
rio final.

71.- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, ben -
eficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodiza -
ção, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres,
de objetos não destinados à industrialização ou comercialização

72.- Lustração de bens móveis quando o serviço for pre -
tado para o usuário final do objeto lustrado.

73.- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e
equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusiva -
mente com material por ele fornecido.

74.- Montagem industrial, prestada ao usuário final d
serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75.- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, d
documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 357 - Fls. 06.

- 76.- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.¹
- 77.- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.¹
- 78.- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.¹
- 79.- Funerais.¹
- 80.- Alfaiataria e costura, quando o material for necido pelo usuário final, exceto o de aviamento.¹
- 81.- Tinturaria e lavanderia.¹
- 82.- Taxidermia.¹
- 83.- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.¹
- 84.- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).¹
- 85.- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).¹
- 86.- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.¹
- 87.- Advogados.¹
- 88.- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.¹
- 89.- Dentistas.¹
- 90.- Economistas.¹
- 91.- Psicólogos.¹
- 92.- Assistentes Sociais.¹
- 93.- Relações Públicas.¹
- 94.- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos; fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).¹



95.º - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).⁴

96.º - Transporte de natureza estritamente municipal.⁴

97.º - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.⁴

98.º - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).⁴

99.º - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.⁴

100.º - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.⁴

Parágrafo Único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.⁴

Artigo 2º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.⁴

Artigo 3º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixadas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.⁴

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a



seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º.- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Artigo 4º.- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º.- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º.- Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º.- Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

Artigo 5º.- O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será anula e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo Primeiro.- Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM -, vigente no exercício em que for efetuado o lançamento.

Parágrafo Segundo.- O recolhimento do imposto, lançado na conformidade deste artigo, será feito na forma, prazos e condições regulamentares.

..... segue.....



Artigo 6º.- Os contribuintes do imposto, referido nos artigos 3º e 4º, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestados, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 7º.- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 1º, incluídos, nesta responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro da obra ou serviço referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo Único.- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso II deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Artigo 8º.- Ficam excluídas do regime de isenção as microempresas, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 52, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação constante do artigo 1º.

Artigo 9º.- São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e estações radioemissoras e de televisão exceto, quanto a estas, os serviços referidos nos itens 62, 63, 65 e 78 da relação do artigo 1º, desde que, gratuitamente, ponham, à disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

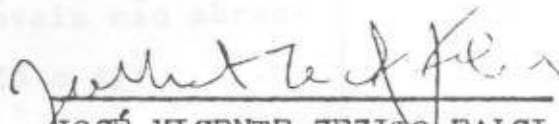
Lei nº 357 - Fls. 10.

- 1- as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;
- 2- as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;
- 3- as empresas radioemissoras, sessenta segundo por dia, corridos ou fracionados, entre 20:00 e 23:00 horas;
- 4- as empresas de televisão, duas projeções de quinze segundos cada, aos sábados, entre 19:00 e 23:00 horas.

Artigo 10.- O disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta lei aplica-se às Taxas de Localização, Funcionamento e de Publicidade.

Artigo 11.- Esta lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei nº 301, de 30 de dezembro de 1986.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1987.


JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 29 de dezembro de 1987.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

LEI Nº 357 - DE 29.12.87

[Handwritten signature]

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	4,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (<u>franchise</u>) e de faturação (<u>factoring</u>)	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3,0	2,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:		
a) agenciamento de cargas e assinaturas	5,0	2,5
b) demais casos	3,0	2,5
50. Despachantes e comissários de despachos	3,0	2,0
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5
53. Leilão	5,0	2,5
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou compa -		



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12.15
H. J.

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 191/91 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de junho p. passado. Certifico mais, o referido Projeto foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 p. passado, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e após às Comissões conforme Despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 01 de julho de 1991.

AMARI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16
16

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Requeremos à Mesa, nos termos dos artigos 131 e 132 do Regimento Interno sejam colocados em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL os Projetos de Leis n.ºs. 191/91 do Executivo que "Dispõe sobre alteração de alíquota do imposto sobre prestação de serviços"; 193/91 do Executivo que "Cria-se o Brasão de Armas do Município de Ibiúna, bem como o Estandarte Municipal e dá outras atribuições"; e 194/91 do Executivo que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial".

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 19 de Agosto de 1991.

Antonio Carlos de Moraes
Presidente da Câmara

Setio Vereador
VEREADOR - PMDB

Antônio Carlos de Moraes

Jose Jorge Rabelo

Jose Jorge Rabelo
VEREADOR - PMDB

Juracy Florencio Pinto
Vereador PMDB

Fortunato Coelho Ramalho
VEREADOR - PMDB

Celestino A. de Oliveira

Helio Roberto

Quirino A. H. H. H. H.

Arusa T. de Souza

Ivo Irineu Soares de Campos
VEREADOR - PTB

RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO

APROVADO

86 votos a favor
1 ausente

CÂMERA MUNICIPAL DE LOANDA

Em 19 de Abril de 1931

PRESIDENTE

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11/17
11/17

Comissões

PROJETO DE LEI Nº 191/91

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR TADEU ANTONIO SOARES

A presente proposição tem como objetivo reduzir a alíquota do Imposto Sobre Prestação de Serviços (ISS), único e exclusivamente, no que se refere ao agenciamento e corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens/ 44, 45, 46 e 47 da Lei nº 357 de 29.12.87, de 3% para 1%.

O Projeto de Lei é legal e constitucional, ao / Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões, VEREADOR JOÃO MELLO, em 19 de agosto de 1991.

Tadeu Antonio Soares
TADEU ANTONIO SOARES

Relator - Membro da Comissão de Justiça e Redação

Ibaci Hermelindo Soares
Membro - IBACI HERMELINDO SOARES

Kenzi Sugahara
Membro - KENZI SUGAHARA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

18
1991

Comissões

PROJETO DE LEI Nº. 191/91

AUTOR:- CHEFE DO EXECUTIVO

PARECER CONJUNTO

RELATOR:- VEREADOR SATIO TERAMAE.

Trata o presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre a alteração de alíquota do imposto sobre prestação de serviços de agenciamento e corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis.

Sob o aspecto orçamentário o projeto está perfeito.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões. É o Parecer.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 19 de Agosto de 1991.

Satio Teramae
Satio Teramae

Presidente Comissão de Finanças e Orçamento - Relator

Membros: Ivo Irineu Soares de Campos

Celestino Rodrigues de Oliveira
Celestino Rodrigues de Oliveira.

2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19
[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 164/91

Dispõe sobre alteração de alíquota do Imposto sobre Prestação de Serviços.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna / aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º .- A alíquota do Imposto Sobre a prestação de Serviços constantes do ítem 49 do artigo 1º e do / ítem 49 alínea "b" da tabela anexa, ambos da Lei nº 357 de / 29 de dezembro de 1987, passa a ser de 1% (um por cento) por força da presente lei.

ARTIGO 2º .- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1991.

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
EDISON DOMENICONI

1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
CELESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CELESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14/20

Ofício GPC nº 413/91

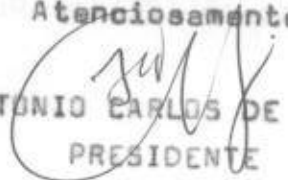
Ibiúna, 20 de agosto de 1991.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 164/91, referente ao Projeto de Lei nº 191/91, que "Dispõe sobre Alteração de Alíquota do Imposto Sobre Prestação de Serviços", aprovado na Sessão Ordinária de dia 19 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar -
-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JONAS DE CAMPOS
DO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pls 31

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 191/91 recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia da Sessão Ordinária do dia 19 p. passado, que após colocado em discussão e votação nominal foi aprovado por unanimidade dos presentes, ausente o Edil ' Waldomiro Ferreira de Campos, e em virtude da aprovação foi apresentado o Parecer das Comissões de ' Justiça e Redação, e Finanças e Orçamento.

Certifico mais, colocado em discussão e votação o ' Projeto de Lei nº. 191/91 foi aprovado por unanimidade dos presentes, ausente o Edil Waldomiro Ferreira de Campos.

Certifico finalmente, que em face da aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 164/91, encaminhado através do Ofício GPC nº. 413/91 da presente data.

Ibiúna, 20 de agosto de 1991.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO